
**JUSTIÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO DA COVID-19: O DIREITO
FUNDAMENTAL AO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL*****ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE COVID-19 CONTEXT: THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO THE SOCIO-ENVIRONMENTAL
EXISTENTIAL MINIMUM*****MARIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO**

Pós Doutora em Direito Fiscal pela UL – Lisboa. Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR – Marília – São Paulo (Brasil).

JOANA D'ARC DIAS MARTINS

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR - SP. Especialista em Direito Público pela Ulbra, campus de Ji-Paraná/RO e em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia e Centro de Atualização e Estudos Jurídicos de São Paulo. Promotora de Justiça do Estado do Acre.

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo é analisar a injustiça ambiental no contexto da Covid-19, sobretudo como as violações sistemáticas dos direitos socioambientais das populações vulneráveis contribuem para a contaminação e o aumento do número de mortes entre esse grupo marginalizado. Igualmente, é objetivo demonstrar que o mínimo existencial socioambiental - núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais -, é condição para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, e como tal, não pode ser objeto de discricionariedade e, tampouco, relativizado. Logo, diante da omissão do Estado na sua implementação, esse direito pode ser reivindicado em Juízo.



Metodologia: A metodologia utilizada nesta pesquisa, quanto aos meios, foi desenvolvida mediante o método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Resultados: Embora se diga que o novo coronavírus é um vírus democrático, atingindo ricos e pobres, a realidade demonstrou que a pandemia “escolhe” como suas vítimas preferenciais aqueles que vivem em condições precárias.

Contribuição: Conclui-se que em curto prazo o imperativo ético exige “fazer o que for necessário” para preservar vidas humanas e garantir uma vida com dignidade a todos. Contudo, em um pós-pandemia, a reconstrução econômica do país deve ser feita em novas bases – mais sustentável, inclusivo e promotor de justiça.

Palavras-chaves: Injustiça ambiental; Covid-19; mínimo existencial socioambiental; desenvolvimento sustentável; controle judicial; políticas públicas.

ABSTRACT

Objective: *The purpose of this article is to analyze environmental injustice in the context of Covid-19, especially how systematic violations of the socio-environmental rights of vulnerable populations contribute to contamination and the increase in the number of deaths among this marginalized group. Likewise, the objective is to demonstrate that the socio-environmental existential minimum - the essential core of fundamental human rights - is a condition for guaranteeing the principle of human dignity, and as such, it cannot be an object of discretion, nor can it be relativized. Therefore, given the failure of the State to implement it, this right can be claimed in court.*

Methodology: *The methodology used in this research, regarding the means, was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through bibliographical, doctrinal and jurisprudential analysis. As for the purposes, the research was qualitative.*

Results: *Although it is said that the new coronavirus is a democratic virus, reaching rich and poor, reality has shown that the pandemic “chooses” those who live in precarious conditions as its preferred victims.*

Contribution: *It is concluded that in the short term the ethical imperative requires “doing whatever is necessary” to preserve human lives and guarantee a life with dignity for all. However, in a post-pandemic period, the country's economic reconstruction must be done on new bases - more sustainable, inclusive and promoting justice.*



Keywords: *Environmental injustice; Covid-19; socio-environmental existential minimum; sustainable development; judicial control; public policy.*

1 INTRODUÇÃO

A sistemática intervenção humana na integridade ecológica dos ecossistemas naturais, ultrapassando todos os seus limites e capacidade de regeneração, oriundo de um modelo de desenvolvimento predatório, é fonte de processos de adoecimento e crises ambientais sistêmicas, favorecendo o surgimento de pandemias de origem zoonóticas, tais como o novo coronavírus (SARS-CoV-2) - maior desafio do século XXI para a sociedade global.

Por outro lado, as desigualdades ambientais e condições socioeconômicas mais restritivas dos grupos vulneráveis - formados em sua maioria por pessoas negras¹ -, somada a falta de coordenação na execução das políticas públicas para lidar com a pandemia, exacerbam os riscos comunitários, contribuindo para disseminação e aumento da mortalidade da doença, sobretudo em detrimento dessa população. Ou seja, essa tragédia é ruim para todos, mas está sendo especialmente ruim para os menos favorecidos.

Os dados sobre a doença - sua extensão e letalidade - evidenciam que o mais pobres estão mais sujeitos a serem infectados e vitimados. Não porque o vírus “deliberadamente” escolha quem atacar, mas sim pelo fato de estarem mais expostos ou suscetíveis a serem atingidos. As pandemias acabam por agravar desigualdades preexistentes.

No Brasil - extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais² -, a pandemia trouxe à tona as mazelas vivenciadas pelas populações mais pobres - residentes em área expostas a maior degradação ambiental

¹ No Brasil todo houve um excesso de mortes de 27,8% para pretos e pardos enquanto para os brancos foi de 17,6%. A discrepância é ainda mais drástica quando observador o excesso de mortes nas faixas mais jovens, de até 29 anos. Neste caso, o excesso de mortes entre os negros chega ao quádruplo dos brancos (COLLUCI, 2021).

² Segundo o IBGE, o Brasil é o nono país mais desigual do mundo.



e sem acesso à cobertura das redes de saneamento básico -, sujeitos a condições precárias de vida e menos acesso aos serviços de saúde. Essas localidades, historicamente abandonadas pelo Poder Público - espaço em que as vidas são descartáveis e incapazes de mobilizar o capital político necessário para o lamento da perda humana -, se veem ainda mais desamparadas em meio ao cenário de pandemia mundial. Este artigo é um convite à reflexão sobre essas dualidades.

Nessas tintas, busca-se demonstrar neste artigo que o combate ao novo coronavírus no Brasil implica necessariamente em solucionar problemas estruturais de saúde e de injustiças ambientais em comunidades pobres, além da apresentação de propostas concretas para minimizar a contaminação e a letalidade.

Não se pode olvidar que a todos, indistintamente, segundo previsão constitucional, é garantido o direito ao mínimo existencial socioambiental, condição para viver com dignidade. Em vista disso, conforme será desenvolvido neste artigo, diante da omissão, ou atuação insuficiente do Poder Público no exercício de seus deveres nucleares, essa obrigação pode ensejar a intervenção e o controle judicial.

Por fim, se em curto prazo, o imperativo ético exige “fazer o que for necessário” para preservar vidas humanas e garantir uma vida com dignidade a todos, também é objetivo deste estudo apontar que em um pós-pandemia, a reconstrução econômica do país precisa se estabelecer em novas bases – menos desigual, inclusiva e de baixo carbono -, contemplando uma relação mais harmoniosa entre a sociedade humana e os ecossistemas naturais, diferente do “antigo normal”. Para tanto, necessário pensar alternativas que contemple crescimento sustentado compatível com o desenvolvimento sustentável, capazes de atuar contra a emergência climática, proteger o meio ambiente, cumprir com os objetivos da Agenda 2030 Global e enfrentar pandemias como as do novo coronavírus.

A pesquisa se justifica principalmente pela atualidade e a relevância do tema. O método de abordagem é dedutivo e a técnica de pesquisa será bibliográfica e documental. O artigo está dividido em quatro tópicos que seguem os objetivos específicos do trabalho.



2 INJUSTIÇA AMBIENTAL: INTERFACE ENTRE POBREZA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A despeito da dimensão global da maioria dos problemas ambientais (a exemplo das mudanças climáticas), suas consequências atingem as pessoas distintamente, existindo uma estreita relação entre a falta de qualidade ambiental e situações como a discriminação racial e a pobreza. Ou seja, os fardos mais pesados sempre recaem sobre os ombros das pessoas menos favorecidas (VERCHICK, 2019, p. 59).

No Brasil, o retrato da degradação ambiental é perfeitamente perceptível, mormente nos grandes centros urbanos, onde boa parte da população carente é empurrada para os locais geotecnicaamente inseguros – zona residências mais baratas -, exposta aos riscos decorrentes da falta de saneamento básico, além de ocuparem habitações precárias, muitas vezes construídas em encostas de morros ou erguidas em beiras de cursos d'água, sujeitas a enchentes ou próximas de depósitos de lixo.

Esse contexto de injustiça ambiental é ainda mais ampliado em situações de crises, como a atual pandemia da Covid-19, onde os mais vulneráveis precisam acrescentar à sua gama de batalhas diárias as adaptações às condições impostas pela pandemia.

Portanto, falar da pandemia com a lente da justiça ambiental é deixar evidente que as contaminações e óbitos atingem de modo desproporcional as populações em situações de crônica fragilidade socioambiental e que as origens do vírus estão diretamente relacionadas a situações de desequilíbrio ambiental.

Igualmente, esses grupos minoritários³ dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em pauta os

³ Uma minoria não está necessariamente relacionada a um menor número de pessoas existentes em uma dada sociedade, e sim a uma situação de vulnerabilidade ou desvantagem social em que se encontram. Uma característica inerente a esses grupos é que estão sempre submetidos a processos de estigmatização, resultando em diversas formas de desigualdade ou exclusão sociais, ainda quando representam a maioria numérica de determinada população. Exemplo disso é a população negra, que segundo dados do IBGE (2019) representam a maioria da população brasileira.



efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental. Nesse sentido, Verchick (2019, p. 98) pontua que “[...] garantir um lugar à mesa de negociações e buscar a responsabilização do governo sempre será mais difícil para as pessoas marginalizadas, justamente as que mais dela necessitam”.

Em regra, a degradação ambiental e a injustiça social interagem entre si, violando por duas vias distintas a dignidade das populações mais pobres e os membros de minorias étnicas (FENSTERSEIFER, 2008, p. 277). Em consequência, são justamente os grupos mais vulneráveis as vítimas principais dos riscos ambientais. Essas condicionalidades se acumulam e se inter-relacionam em um cenário de crise sanitária como no caso da pandemia da Covid-19 e precisam ser consideradas no seu enfrentamento. Não é por outro motivo, consoante Pérez Bustamante (2007, p. 36-37), que a degradação ambiental se reflete com maior intensidade na saúde e na segurança daqueles que vivem na linha de pobreza.

Por outro lado, conforme disserta Geraldo Eulálio (1995, p. 31), por questões de sobrevivência, “[...] a própria pobreza também polui o meio ambiente [...]. Para sobreviver, os pobres e os famintos muitas vezes destroem o seu próprio meio ambiente”, de modo que essa população acaba por ter não só os seus direitos sociais violados como também o seu direito a viver em um ambiente sadio.

Como pressuposto, mostra-se imprescindível tutelar de forma conjunta e integrada os direitos sociais e os direitos ecológicos, jungidos sob o rótulo genérico de direitos *fundamentais socioambientais* – esteios da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito -, assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, “aquém do qual poderá até ter vida, mas essa não será digna de ser vivida” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 27).

O conceito de injustiça ambiental surge exatamente para designar o modo pela qual as sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam parcela desproporcional das consequências ambientais negativas, bem como de operações econômicas, de decisões políticas e de programas de política pública – ou da ausência ou omissão de tais políticas - às populações de baixa renda, grupos étnicos



discriminados, populações marginalizadas e vulneráveis (HERCULANO, 2008, p. 2.). Ou seja, tanto os custos sociais como os ambientais do desenvolvimento recaem sobre os ombros das pessoas com menos poder.

O movimento que ficou conhecido como “justiça ambiental”⁴ teve sua origem nos Estados Unidos, a partir da década de 1960, todavia, foi no início da década de 1980 que ele se consolidou, caracterizado por uma convergência entre as agendas ambientalista – focada na preservação do meio ambiente natural, mas sem se atentar para a equidade social e os problemas distributivos dos impactos ambientais - e social, advindo do clamor dos cidadãos pobres e etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas quanto à sua maior exposição a riscos ambientais por habitarem nas vizinhanças de depósitos de lixos químicos e radioativos ou de indústrias com efluentes poluentes, ou seja, da distribuição de riscos ambientais de forma desigual (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 16).

Nos Estados Unidos, o movimento objetivava chamar a atenção para o fato de que a distribuição das externalidades ambientais negativas, do modelo de desenvolvimento industrial, era profundamente desigual e que o componente racial era fator determinante nessa equação (COLE; FOSTER, 2001, p. 57).

No Brasil, a assimilação dos princípios da Justiça Ambiental e seu desenvolvimento teórico são ainda incipientes, ficando muitas vezes encoberto pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida da sociedade nacional. Nessa senda, Acselrad, Herculano e Pádua (2004, p. 10-11) destacam que no país a injustiça ambiental é perceptível através do modelo elitista de apropriação do espaço territorial e dos recursos naturais, bem como na exposição desigual da população brasileira à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento.

⁴ A origem da expressão “justiça ambiental” remonta aos movimentos sociais norte-americanos, surgidos na década de 1960, e que passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos EUA, bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial. Contudo, foi na década de 1980, a partir do emblemático caso “Love Canal” e do crescimento concomitante da conscientização pública sobre os perigos da que ausência de regulamentação de despejos de resíduos tóxicos próximos a comunidades humanas, que esse movimento ganhou notoriedade.



A despeito da ausência de um debate mais aprofundado sobre o tema, é possível encontrar emblemáticas decisões judiciais no país que efetivamente reconheceram um contexto de injustiça ambiental, inclusive nas Cortes Superiores. Em decisão de 2013, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressamente mencionou a injustiça ambiental como um argumento em favor da necessidade da responsabilização administrativa de empresa que provocou a contaminação da água e ocasionou inúmeros casos de doenças em moradores do entorno. Em um trecho do seu voto, o Ministro Herman Benjamin, Relator do processo, afirmou que “[...] substituímos, ou sobrepusemos, à segregação racial e social – herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas – a segregação pela poluição”.

Depreende-se, conforme salientado por Virgínia Guimarães (2018, p. 42), que as situações de injustiça e racismo ambiental ocorrem, muitas vezes, através da aplicação diferenciada da legislação ambiental, onde conceitos e regras são traduzidos e interpretados de modo distinto, a depender dos sujeitos envolvidos. Essa mesma conclusão pode ser extraída do teor da decisão mencionada. É o que o Ministro Herman Benjamin intitulou de “duplo padrão ambiental”:

A indagação, sem nenhuma pretensão retórica ou jocosa, justifica-se em si mesma, exceto para aqueles que compreendam como legítima eventual opção judicial por duplo padrão de controle de substâncias tóxicas e perigosas: um, estrito, destinado a escudar a elite-minoria, ela própria capaz de se autoprotger e da qual, nem sempre nos apercebemos, nós, os juízes, fazemos parte; um outro, frouxo, incidente sobre a esmagadora maioria da sociedade, notadamente sobre aqueles que, expatriados em guetos sociais e até raciais, acham-se destituídos de poder e voz para eficazmente reclamar seus direitos formalmente estatuídos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2013).

Em suma, muitas vezes os direitos das minorias socialmente vulneráveis são desrespeitados justamente por aqueles que prioritariamente deveriam protegê-los – os representantes do Estado – os quais, todavia, insistem em preservar a aparência de defensores dos direitos fundamentais e, assim, evitar o conhecimento público de suas omissões e atitudes prejudiciais em detrimento desses grupos.



Por fim, resta compreendido que o próprio poder político e econômico influencia na tomada de decisões excludentes, impondo aos grupos fragilizados socialmente – limitados em sua capacidade de organização e exercício de pressão política sobre as autoridades - uma parcela maior dos custos e dos riscos ambientais.

2 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: TUTELA INTEGRADA DOS DIREITOS AMBIENTAIS E SOCIAIS COMO PREMISSA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos humanos fundamentais, destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício pleno de suas liberdades⁵, razão pela qual não pode ser relativizado. Está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consistente no reconhecimento de que todos são importantes e merecedores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Nesse sentido, o diálogo normativo estabelecido entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais é salutar para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que tais direitos correspondem aos elementos mais vitais e básicos para uma existência digna e saudável (SARLET; FENSTERSEIFER 2020, p. 288).

Desde que a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972⁶, estabeleceu uma ligação entre a degradação ambiental e o gozo dos direitos

⁵ Segundo Amartya Sen (2000), para que as pessoas possam viver vidas plenas e criativas, é preciso remover as principais fontes de privação das liberdades: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos.

⁶ Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.



humanos, a dimensão ambiental dos direitos humano é reconhecida no direito internacional e em muitas jurisdições nacionais⁷ (BOSELMANN, 2010, p. 82).

Trilhando caminho correlato, a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), além de ratificar o reconhecimento da dimensão ecológica da dignidade humana⁸, traçou como objetivos precípuos dos Estados erradicarem a pobreza e a justiça distributiva - requisitos para o desenvolvimento sustentável⁹ -, evidenciando a relação direta entre a garantia dos direitos sociais e a proteção ambiental (FENSTERSEIFER, 2008, p. 276).

Igualmente, a Constituição Federal de 1988, influenciada pelo emergir da consciência ecológica no cenário internacional, buscou contemplar em um mesmo projeto político os três pilares do desenvolvimento sustentável (WINTER, 2009, p. 2), quais sejam: erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, I e II), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (artigo 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuída ao Estado e a sociedade (artigo 225, *caput*).

Destarte, infere-se que o mínimo existencial socioambiental é o conjunto de bens – materiais e imateriais - capaz de garantir condições mínimas de subsistência, sem riscos à vida e à saúde da população ou de danos irreparáveis ao meio ambiente, consistente nos direitos e nas garantias fundamentais elencados na Constituição de 1988 (STEIGLEDER, 2017). Este direito - já reconhecido expressamente na

⁷ No Brasil o artigo 225 da CF/88 coloca o ambiente equilibrado como “essencial à sadia qualidade de vida”. Além disso, em 2017, o STF reconheceu expressamente o do *status* normativo supralegal dos tratados internacionais em matéria ambiental, conferindo-lhe o mesmo tratamento assegurado aos tratados internacionais de direitos humanos (§ 3º do art. 5º da CF/1988) (STF - ADI 4.066/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017).

⁸ Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

⁹ Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.



jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF¹⁰ e STJ¹¹) - resultou consagrado recentemente na paradigmática Opinião Consultiva n. 23 de 2017¹² da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, além de reconhecer o direito humano ao meio ambiente sadio, afirmou que esse direito configura como premissa indispensável ao exercício de todos os demais direitos humanos.

Todavia, o mínimo existencial - indispensável para viver em condições de dignidade – não se confunde com o mero “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, e sim ao indispensável para viver uma vida plena. Nesse sentido, pontuam Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 30) que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade - onde a todos estiver assegurada uma vida saudável, o que perpassa, necessariamente, pela qualidade e equilíbrio do ambiente onde a vida está sediada.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais devem ser concebidos a partir da ideia de indivisibilidade - nos moldes propugnados pela Declaração de Viena, em 1993 -, dado que tais direitos, considerados em suas várias dimensões, se complementam na tutela da dignidade humana. Por conseguinte, somente é possível falar em um ambiente adequado e de qualidade quando os direitos sociais, tais como a saúde e a moradia, em patamares desejáveis, são efetivados de maneira eficiente e vinculados a um padrão mínimo de qualidade ambiental, como o acesso à água potável e ao saneamento básico (FENSTERSEIFER, 2008, p. 74-75).

¹⁰ “[...] o mínimo existencial é aquele conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual uma pessoa não pode levar uma vida digna e esta inclui, evidentemente, um meio ambiente hígido, condição *sine qua non*, registre-se, para viabilizar a própria continuidade da vida dos seres humanos na Terra. Embora raramente inscrito de forma textual nas constituições, o Mínimo Existencial representa a própria essência de qualquer ordenamento jurídico que se julgue civilizado”. (Passagem do voto do Min. Ricardo Lewandowski na ADI 4.903/DF – Novo Código Florestal, j. 28.02.2018).

¹¹ AREsp 1.312.435/RJ, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.02.2019.

¹² Em 2016 a Colômbia solicitou um pronunciamento da Corte IDH sobre a amplitude das obrigações dos Estados concernentes ao meio ambiente, inter-relacionados com a proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade da pessoa humana, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, do mesmo documento. Em resposta, a Corte proferiu a OC n. 23/17 que analisou o direito humano de viver em um ambiente saudável/equilibrado à luz da Convenção Americana, especificamente no tocante à interpretação do artigo 26, combinado com as disposições constantes no artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Além de reconhecer expressamente esse direito, afirmou que o meio ambiente goza da mesma proteção conferida aos demais direitos humanos inseridos no Pacto de San José.



Como pressuposto, sem a possibilidade de acesso a condições existenciais mínimas, não há que se falar no usufruto das liberdades reais ou fática, tampouco em um padrão de vida compatível com a dignidade humana, uma vez que a garantia do mínimo existencial é imprescindível para o exercício dos demais direitos fundamentais em variadas vertentes (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 285).

Para o objetivo deste artigo - que busca analisar a injustiça ambiental no contexto da Covid-19 -, entre os direitos socioambientais básicos que vem sendo violados de forma sistemática, contribuindo para a contaminação e o aumento do número de mortes entre a população mais vulnerável, insta ressaltar a importância do direito à saúde e ao saneamento como componentes do mínimo existencial.

Conforme dito alhures, em comunidades carentes, a ausência desses direitos – realidade para a maioria dessa população -, agora contribui para a ampliação do quadro de iniquidades, entre eles o vital direito de viver.

Conforme será demonstrado nos tópicos que se seguem, boa parte das doenças que hoje assolam a humanidade, com especial destaque para a pandemia da Covid-19, têm origem zoonóticas, comprovadamente oriundas da degradação dos ecossistemas, o que denota que o homem precisa se reconciliar com a natureza, construindo um vínculo de vida e não de destruição. Na perspectiva de uma crise civilizatória, a interdependência é cada vez mais compreendida em termos de ecodependência, ampliando a noção de cuidado e reciprocidade para com os outros seres vivos e para com a natureza (SVAMPA, 2020).

Por fim, não se pode esquecer que a despeito de tragédias como a Covid-19 trazer consequências maléficas para todos, são justamente as populações mais vulneráveis - expatriados em guetos sociais e até raciais – os que mais sofrem e suportam o pesado fardo dessa tragédia. A despeito disso, se encontram destituídos de poder e voz para eficazmente reclamar seus direitos formalmente estatuídos na Constituição e nas leis.



3 PANDEMIA DO COVID-19: DESASTRE¹³ FÍSICO DE CARÁTER BIOLÓGICO DESENCADEADO PELA DEGRADAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

A pandemia da Covid-19 provocou uma profusão de debates acerca da crise ambiental, modos de produção de riquezas e desigualdades na sua distribuição e, também, sobre o papel dos Estados em meio à emergência sanitária, notadamente no seu dever de garantir o mínimo existencial a todos os cidadãos como corolário da dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto não menos importante é a identificação da natureza jurídica dessa pandemia e, a partir daí, ter subsídios para avaliar as consequências jurídicas que lhe são correlatas. Délton de Carvalho - referência nacional sobre o Direito dos Desastres (2020, p. 13) -, ao se debruçar sobre o tema, afirma que “A partir da confrontação do evento pandemia aos três cenários conceituais possíveis de desastre, esta enquadra-se juridicamente como um verdadeiro desastre físico, de caráter biológico”.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a relação entre desastre e vulnerabilidade é de dependência. Ou seja, não há desastre sem vulnerabilidade. Eles são o produto de urbanização desordenada, mudanças climáticas e má gestão dos recursos naturais, corroborado por políticas públicas equivocadas ou mal coordenadas.

Outrossim, enquanto governos dos países ao redor do mundo correm contra o tempo para adotar medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus, é perceptível que a prevenção - por meio de políticas de preservação e conservação ambiental -, é também uma questão de saúde humana.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) novo coronavírus tem origem zoonótica - transmitidos de animais para pessoas. Igualmente, em um relatório de 2016, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

¹³ Os geógrafos ambientais argumentam que não existe um “desastre natural”, dado que em cada fase e aspecto de um desastre – causas, vulnerabilidade, preparação, resultados, respostas e reconstrução – os contornos do desastre e a diferença entre quem vive e quem morre é, em maior ou menor medida, um cálculo social (SMITH, 2006).



(UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2020), sobre as questões e problemas ambientais globais emergentes, foi descrito um “aumento mundial no surgimento de doenças e epidemias, particularmente de zoonoses”. As doenças zoonóticas são constantemente associadas a mudanças ou a distúrbios ecológicos, numa relação direta entre a degradação dos ecossistemas e o surgimento e a difusão dos patógenos da vida selvagem para humanos. Ou seja, as pandemias não são produtos da natureza, e sim da ação humana predatória sobre a natureza.

Caso a trajetória de degradação ambiental e a consequente redução dos *habitats* naturais permaneça em seu curso, a frequência em que surtos epidêmicos veem ocorrendo, continuará a aumentar, e cenários de *lockdown* e/ou distanciamento social poderão, cada vez mais, compor o cotidiano da vida humana (PATZ et al., 2004).

Aproximadamente 60% de todas as doenças infecciosas em humanos têm origem zoonótica, havendo, em média, o surgimento de uma nova doença infecciosa em humanos a cada quatro meses. Nos anos recentes, houve o surgimento de várias doenças zoonóticas, tais como a AIDS, o Ebola, a gripe aviária, a MERS, a SARS, o Zika vírus, entre outras. As zoonoses são verdadeiras ameaças ao desenvolvimento econômico, à integridade dos ecossistemas, assim como ao bem-estar animal e humano (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2020).

Todavia, diferentemente das pandemias anteriores, a Covid-19 se disseminou rapidamente por todos os países, obrigando a decretação de uma quarentena em escala global. Hoje, grande parte da humanidade está em confinamento obrigatório. As fronteiras externas foram fechadas e os controles internos instalados, exigindo o isolamento e o distanciamento social. “A situação é tão séria, dada à perda de emprego e os milhões de desempregados que essa crise gerará, que até os economistas mais liberais estão pensando em um segundo *New Deal* no contexto dessa grande crise sistêmica” (SVAMPA, 2020).

Não há que se olvidar que a sistemática intervenção humana na integridade ecológica do Planeta Terra, ultrapassando todos os seus limites e a sua capacidade



de autorregulação e resiliência (ROCKDTRON, John et al, 2009. p. 472-475)¹⁴, foram preponderantes para que o mundo chegasse ao ponto em que se encontra.

Infelizmente, o sistema planetário encontra-se imerso em um contexto de ameaças que vai muito além dos riscos virais. Catástrofes já estão surgindo no horizonte ou mesmo acontecendo: secas, ondas de calor, tempestades fora de controle, etc. “Assim, na era em que se aproxima, os desastres virão “não como espíões isolados, mas em batalhões”, como resultado de alterações interligadas nos sistemas físicos e ecológicos [...]” (FARBER, 2019, p. 41).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que, se há um inimigo, ele não é o vírus e sim o que possibilitou que ele passasse a infectar humanos, ou seja, as relações predatórias existentes entre natureza e capitalismo. Apesar de essa compreensão ser voz corrente nas redes sociais, em artigos e reflexões, conforme salientado por Maristella Svampa (2020), ela não entrou na agenda política dos países. Ao contrário, essa “cegueira epistêmica” está permeada por metáforas bélicas e pela ideia de que se trata de uma guerra contra um inimigo invisível.

Ledo engano. Existe sim uma guerra imediata a ser vencida, todavia ela não pode ser travada nos tradicionais campos de batalha, e sim mediante o fortalecimento dos laços de solidariedade comunitária e através da valorização do conhecimento científico. Enquanto não se focar as ações na raiz do problema, no modo como o ser humano vem lidando com a natureza, nada mudará, havendo uma grande probabilidade de que outras pandemias surjam, derivadas de degradação ambiental e da multiplicação dos males advindos das mudanças climáticas.

Em complemento, faz-se indispensável obstar a proliferação de notícias falsas (*fake news*) e o negacionismo obscurantista, responsável pelo atraso no combate à doença – com especial destaque para a demora da compra de vacinas¹⁵ -e pelo

¹⁴ Um quadro com nove “limites planetários” – espaço operacional seguro para a manutenção da humanidade – foi definido em 2009 por um grupo de cientistas ambientais, liderado por Johan Rockström do *Stockholm Resilience Centre*. Das nove categorias identificadas, em pelo menos três delas – mudanças climáticas, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e taxa ou índice de perda de biodiversidade – as fronteiras já teriam sido ultrapassadas em escala global.

¹⁵Muitos fatores explicam o atraso com que as vacinas estão chegando no Brasil. Em meados do ano de 2020, quando fabricantes anunciaram que estavam desenvolvendo vacinas, vários países como



fomento na guerra de narrativas que polariza a política, contribuindo para o prolongamento da pandemia (FERRAZ; GODOY, 2021).

Como bem afirmado pelo filósofo Slavoj Žižek (2020), muito tem se falado sobre o poder subversivo do vírus, consistente na possibilidade de se pensar em uma sociedade alternativa, que se atualiza nas formas de solidariedade e cooperação global. A ironia é que talvez a crise sanitária atual seja a forma limite para perceber que a vida humana neste planeta está se tornando insustentável de maneira crônica e acelerada.

Enfim, não há que se olvidar que a pandemia da Covid-19 não é castigo divino, fruto do acaso e, tampouco um infortúnio, e sim uma consequência direta das ações humanas, convidando a todos a refletirem sobre um “novo pacto ecossocial e econômico”, que aborda conjuntamente a justiça social e ambiental. Um novo paradigma jurídico ecocêntrico, que reconheça o ser humano como parte de um todo. “Se o fim da crise coincidir com uma volta plena ao mundo que tínhamos, estaremos fadados a novas epidemias” (NURIT, 2020).

3.1 NOVO CORONAVÍRUS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: AS DIFERENÇAS DOS BARCOS NA TEMPESTADE DA COVID-19

Embora se diga que o novo coronavírus seja um vírus democrático, atingindo igualmente ricos e pobres, a realidade demonstrou que a pandemia se alastrou e vem sendo combatida de formas diferentes, e que suas consequências - inclusive representada pelos altos índices de mortalidade -, são heterogêneas, recaindo de modo desproporcional em detrimento das populações socialmente vulneráveis. Ou seja, a pandemia do coronavírus “escolhe” como suas vítimas preferenciais aqueles

Chile, Colômbia, Reino Unido e integrantes da União Europeia negociaram a compra desses produtos ainda na fase de testes. Era uma aposta. Fechar o contrato antes significava garantir acesso prioritário às doses. O Brasil não fez isso e ainda recusou um acordo proposto pela Pfizer que garantiria 70 milhões de vacinas em dezembro. Como o país largou atrasado na negociação, grandes fabricantes, como Pfizer e Moderna, já venderam para outros países a grande maioria dos seus lotes.



que não podem parar de trabalhar e vivem em condições precárias (PINHEIRO-MACHADO, 2020).

Pode-se dizer que as vulnerabilidades – tanto físicas quanto sociais¹⁶-, são produto de uma sociedade desigual, que permite o crescimento despercebido de uma “classe inferior” em uma nação comprometida com a liberdade e a democracia, configurando uma violação fundamental da obrigação para com os seus cidadãos (VERCHICK, 2019, p. 61-85).

No Brasil, um dos países mais desiguais do mundo, a pandemia atinge duramente os mais pobres. Metade da população vive com uma renda média de cerca de R\$ 400 (quatrocentos) reais e em condições precárias de moradia, sem saneamento básico como esgoto e água potável. O Sistema Único de Saúde (SUS) atende mais de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente dele para qualquer atendimento de saúde (OXFAM, 2020).

O filósofo alemão Ulrich Beck (2019, p. 41), ao formular sua teoria sobre a *sociedade de risco* contemporâneo, já advertia que a distribuição dos riscos se atém, assim como a riqueza, ao esquema de classe, reforçando-a: “as riquezas acumulam-se em cima, os riscos embaixo”. Conseqüentemente, os ricos “[...] podem comprar segurança e liberdade em relação aos riscos”.

É bem verdade que o vírus, em princípio, não escolhe classe, raça e gênero. Ele simplesmente se espalha, entre partículas e superfícies, de um corpo para o outro. Malgrado, o modo como os corpos, partículas e superfícies estão dispostas no mundo variam de acordo com marcadores sociais de desigualdade. O mesmo sistema que permite que boa parte da população sequer tenha acesso aos serviços básicos de saneamento é o mesmo que isola as pessoas ricas (em termo de renda, poder, educação) e lhes proporcionam um eficiente sistema de saúde¹⁷ (PINHEIRO-MACHADO, 2020).

¹⁶ Vulnerabilidade física refere-se à exposição física de uma comunidade a um risco derivado de sua localização, por exemplo, uma inundação ou um deslizamento de terra. A vulnerabilidade social, por sua vez, tem raízes na desigualdade social.

¹⁷ Em julho de 2020, com a saúde do Estado de Mato Grosso entrando em colapso, milionários acometidos com a Covid-19, recorreram a jatinhos para buscar tratamento em São Paulo, nos hospitais mais conhecidos do país (LEMOS, 2020).



Igualmente, enquanto uma parte da população tem a opção de desenvolver um trabalho remoto e manter o isolamento social - recomendado pelos órgãos responsáveis de saúde para a proteção pessoal e nacional contra a disseminação do vírus -, milhões de pessoas não têm a mesma possibilidade. Elas simplesmente não podem parar. O dilema entre sair para garantir a renda de sobrevivência ou permanecer em casa para evitar a Covid-19 é afetado pela subjacente condição financeira.¹⁸

Outrossim, de vital importância o estabelecimento de políticas públicas que atuem de modo eficiente para reduzir essa insegurança. Entre elas as políticas de transferência de renda – condição necessária para o cumprimento do isolamento social - tendentes a reduzir a desigualdade na exposição ao risco da doença. Infelizmente, isso não vem ocorrendo de modo satisfatório no Brasil, resultante da falta de coordenação na execução das políticas públicas para lidar com a pandemia e do impasse entre preservar vidas ou a economia.

Nessa perspectiva, Pinheiro-Machado (2020) alerta para o fato de que alguns corpos são escolhidos para vencer a batalha da sobrevivência, enquanto outros são simplesmente jogados à própria sorte. Logo, a despeito da pandemia não revelar um fator novo de vulnerabilização social, ela acaba intensificando os já existentes, evidenciando uma verdadeira injustiça ambiental, podendo se falar, inclusive, em um “racismo epidêmico”.

Ademais, as próprias comorbidades (tais como diabetes e hipertensão arterial, por exemplo), que aumentam a vulnerabilidade física, podem estar ligadas a questões sociais como falta de saneamento básico, desigualdades raciais e condições precárias

¹⁸ Segundo dados do IBGE, em 2019, o índice de informalidade no país chegou a 41,4%, atingindo mais de 38 milhões de brasileiro. Apesar do auxílio emergencial - aprovado como medida de ajuda econômica pelo Governo Federal: cinco parcelas de R\$ 600 (seiscentos) reais (pagos entre abril e agosto de 2020) e, posteriormente, mais uma extensão de quatro parcelas de R\$ 300 (trezentos) reais (pagos entre setembro e dezembro) -, não foi o suficiente para atender as necessidades vitais, muito menos o mínimo existencial dos trabalhadores informais durante esses tempos incertos. Em março de 2021 - quando o país atravessa a fase mais crítica e letal da pandemia, com recordes diários no número de mortos (acima de 2.000), foi aprovado um novo auxílio emergencial - a ser pago a partir de abril -, com previsão de se estender por quatro meses e com valores que giram em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco) reais.



de moradia (CARVALHO, 2020). Isso reforça a constatação histórica de que vulnerabilidades são cumulativas, e que as injustiças sociais e de saúde sistêmicas de longa data, agora, na pior versão, expõe esses grupos a um maior risco de adoecer e morrer devido à Covid-19.

Outro ponto que não pode ser negligenciado, e que ajudam a entender o agravamento da pandemia, mormente em detrimento dos mais vulneráveis, é o desmonte das políticas públicas na área da saúde. A despeito de 75% de a população brasileira depender exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2019 houve um corte na verba destinada à pasta pelo Governo Federal na ordem de R\$ 20 bilhões (CNS, 2020). E mais, em meio à maior tragédia sanitária da história, no momento em que o SUS deveria ser fortalecido para dar melhores respostas na preservação de vidas humanas, especialmente àquelas com menos recursos para o enfrentamento da pandemia, há forte indicativo que a saúde sofrerá novos cortes no orçamento de 2021.¹⁹

As estatísticas da pandemia são cruéis e escondem os nomes e a realidade humana por trás de números. Pouco mais de um ano após a Covid-19 chegar ao Brasil, o cenário confirma ou mesmo supera as piores previsões. No momento mais letal desde o início da pandemia, o país tem registrado recordes diários no número de mortos - acima de 2.000 -, em um total que já superou 300 mil, e enfrenta uma nova variante, ainda mais transmissível (COLLETA; CARVALHO, 2021). Desse total, a maiorias são de pessoas pobres e negras que não tiveram qualquer oportunidade.

Os índices que revelam as desigualdades sociais pelo Brasil são ilustrativos de como a pandemia atinge de maneira desproporcional e desigual a população brasileira, na medida em que as possibilidades de proteção contra a contaminação e de sobrevivência, uma vez infectados, são discrepantes. As epidemias são casos bem acabados daquilo que o médico e antropólogo Paul Farmer (2004) intitulou de

¹⁹ Em 2020, quando o coronavírus começou a circular no país, o orçamento da área da Saúde foi de R\$ 160,9 bilhões. Em 2021, sob o argumento de aperto fiscal, incentivado pelo governo, o Congresso está prestes a votar uma proposta de Orçamento que tira recursos importantes de setores prioritários da máquina estatal, entre eles da Saúde. A previsão desceu a R\$ 125,8 bilhões (OGLOBO, 2020).



“violência estrutural”: a forma como estruturas políticas e econômicas afetam, infectam e matam populações que vivem em condições precárias.

Segundo o médico e professor de saúde pública da USP, Gonzalo Vecina Neto, a falta de acesso a saneamento básico no Brasil contribui de forma determinante para que os mais pobres, residentes das periferias, sejam as principais vítimas da Covid-19. E conclui: “A falta de acesso à água é uma coisa muito grave nessa epidemia” (GRAGNANI, 2020).

Corroborando essa afirmação, dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2018) apontam que cerca de 35 milhões de brasileiros não tem acesso a abastecimento por água e 100 milhões não têm esgoto. E, obviamente, quem está privado do acesso básico à água é a população mais pobre, formada em sua maioria por pessoas negras, já que ela compõe 75% da população mais pobre e somente 25% entre os mais ricos, conforme revelou o IBGE no informativo "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil".

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 290) afirmam que o saneamento básico (artigos 23, IX, 198, II, e 200, IV e VIII da CF/88) propicia um combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, atuando como uma ponte entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental. Ainda, segundo os autores:

O comprometimento da saúde humana está diretamente associada à contaminação e poluição das águas que servem de abastecimento para as populações, o que ocorre, paradigmaticamente, nas regiões marginalizadas dos grandes centros urbanos brasileiros. De tal sorte, é possível identificar o saneamento básico como um direito fundamental que apresenta tanto uma feição social como uma feição ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 290).

Grosso modo, pode-se dizer que, a despeito da gravidade e alto índice de letalidade do vírus, medidas preventivas básicas - e, que deveria estar acessível a todos -, como lavar as mãos e não ficar em locais aglomerados, são eficazes para impedir a disseminação do vírus e evitar a contaminação. Mas o que fazer quando acesso a banheiros ou saneamento básico não é uma realidade? Para uma população de excluídos, mesmo atitudes das mais prosaicas representam um desafio, dado que,



muitas das vezes, sequer têm acesso ao abastecimento de água, revelando a persistente distribuição desigual deste recurso indispensável à manutenção da vida e da higiene.

A forma díspar com que os impactos da Covid-19 recaem sobre a população brasileira – considerando, ainda, a realidade socioeconômica e as equivocadas políticas implementadas pelo poder público -, configura um típico caso de injustiça ambiental, atentatória contra a dignidade humana. As desigualdades ambientais e sociais são indissociáveis. Logo, a luta por justiça social é, também, uma luta por justiça ambiental, notadamente no caso da Covid-19, cuja origem está ligada à degradação dos ecossistemas, provocado pela intervenção antrópica.

Não há dúvida que os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental e, como seu corolário, das consequências da pandemia da Covid-19, é um retrato vívido da ausência da efetivação de políticas públicas, fazendo-se necessária uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado diante da sua omissão.

Sem dúvida, todos estão na mesma tempestade, mas não no mesmo barco. Isso é um fato. Bom seria se todos tivessem acesso a bons barcos, bons hospitais e direitos iguais, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Nada obstante, o que se observa é que a escolha entre “quem vive e quem morre” está sendo feita, em larga medida, pelo Estado ao não dar o suporte básico de vida a alguns, tampouco se preocupando em tomar medidas para a proteção dos mais vulneráveis. “A história cobrará os responsáveis” (CUNHA, 2020).

Em síntese, como bem ressaltam Pires, Carvalho e Lima Xavier (2020), seja pela maior dificuldade de manter o isolamento social, o emprego e a renda, ou em virtude do menor acesso a saúde e ao saneamento básico, fato incontroverso é que a Covid-19 tem afetado de modo desproporcional e cruel os mais pobres. Conseqüentemente, é premente desenhar medidas que tratem os desiguais de modo desigual, sob pena de responsabilização do Poder Público.



4 O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO-GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

Para compor o mínimo existencial - imprescindível para viver em condições de dignidade -, mister uma visão ampliada do que se considera como essencial para garantir uma sadia qualidade de vida. Assim como determinadas circunstâncias materiais no âmbito social (saúde, educação, moradia, etc.), também na seara ecológica há um piso mínimo de condições no tocante à qualidade ambiental, sem as quais o desenvolvimento pleno da vida humana restaria inviabilizados, em descompasso com o comando constitucional que impõe ao Estado o dever de tutelar a vida (artigo 5º, *caput*) e a dignidade humana (artigo 1º, III) contra quaisquer ameaças existenciais.

No contexto da Covid-19, e diante do impacto desproporcional das suas consequências em detrimento da população empobrecida, a interação entre os problemas sociais e ambientais mostram-se ainda mais evidentes. Tal situação configura clara violação aos direitos fundamentais em seu núcleo essencial, em afronta à dignidade da pessoa humana, o que requer, por meio das diretrizes de sustentabilidade, abordar a responsabilidade do Estado na promoção da gestão adequada dos riscos e na integração das populações.

Desde o início de 2019 o Brasil vem colecionando polêmicas relacionadas à área ambiental que vão desde restrições em órgãos de proteção ao meio ambiente, passando por flexibilizações e tentativa de desregulamentação de leis de conservação ambiental, até ameaças aos direitos dos povos nativos e tentativa de paralisação de todas as operações de combate ao desmatamento na Amazônia e queimadas no Pantanal (FURTADO, 2020). Igualmente, com cortes de verbas, mesmo em época de pandemia, a pasta da saúde vem sofrendo com as tentativas reiteradas de desmonte do SUS, em prejuízo direto para a população carente que depende exclusivamente do sistema público de saúde.

Não se pode olvidar que as políticas públicas são políticas de Estado, e não meramente uma “política de governo”, dependente de escolhas discricionárias de



grupos que venham a ocupar o poder. Como política pública (BUCCI, 2006, p. 19), encontra-se mergulhada, em sua estrutura e em seu funcionamento, na legalidade constitucional, cujo descumprimento se identifica ao descumprimento de obrigações jurídicas, acarretando a imputação – inclusive judicial – de responsabilidade ao Estado. A falha em uma política de Estado é uma verdadeira “falha de Estado” (ALBERTO; MENDES, 2019, p. 119).

Firme nessas premissas, não remanesce dúvidas que a inexistência de determinações objetivas que tenham por escopo proteger os mais vulneráveis se mostra como uma inegável falha do Estado no exercício de suas funções.

Não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente. Por trás da ideia de “poder” conferido ao Estado, há um subjacente “dever” ou “poder-dever”, que devem ser compatíveis com os valores fundamentais do sistema constitucional. Essa constatação leva em conta o enfretamento de possíveis arbitrariedades estatais, bem como a redução da margem de discricionariedade do executivo, permeando sua atuação à realização dos direitos fundamentais dos cidadãos, e não apenas ao interesse estatal (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 380).

A partir da perspectiva jurídica da sua justiciabilidade, vale ressaltar que os direitos fundamentais socioambientais, componentes do mínimo existencial, não se encontram à disposição dos Poderes Executivo e Legislativo. Isso significa que, diante da inércia dos referidos poderes, eles podem ser reivindicados em Juízo, por serem indispensáveis para uma vida digna. Como preleciona Torres (2008, p. 82):

[...] o Judiciário pode determinar a entrega das prestações positivas, eis que tais direitos fundamentais não se encontram sob a discricionariedade da Administração ou do Legislativo, mas se compreendem nas garantias institucionais da liberdade, na estrutura dos serviços públicos essenciais e na organização de estabelecimentos públicos (hospitais, clínicas, escolas primárias, etc.)

Com o mesmo entendimento, Stegleider (2002, 295) assevera que diante da omissão estatal, com vistas a garantir o mínimo de qualidade ambiental necessária à



dignidade da vida humana, é cabível a intervenção judicial, não se configurando invasão, por parte do Poder Judiciário, de competências exclusivas do Executivo, com violação do princípio da separação dos poderes.

Ainda, segundo a autora, diante de tal situação o judiciário não estaria criando “uma obrigação ou política pública ambiental”, mas apenas determinando o cumprimento e a execução de obrigações públicas já previstas em lei, na medida em que, por meio do controle judicial, objetiva suprir uma omissão estatal lesiva à garantia do mínimo existencial socioambiental (STEGLEIDER, 2002, 298).

Porém, ao se entender como possível exigir do Estado prestações básicas na esfera socioambiental, há que se considerar o entendimento de parte da doutrina brasileira de que a implementação de políticas públicas, por medidas judiciais, sofre notável ponderação diante da teoria da “reserva do possível”. Ou seja, a escassez de recursos pode servir como fundamento para o Estado não efetivar alguns direitos.

Todavia, só é possível subordinar ao princípio orçamentário da “reserva do possível” àquelas medidas prestacionais que não estejam incluídas no núcleo essencial dos direitos fundamentais socioambientais. No tocante ao mínimo existencial, consoante Clève (2003, p. 23), não é pertinente argumentar tais fundamentos, pois se trata de padrão mínimo indispensável para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana - pilar de toda a sistemática dos direitos humanos e fundamentais – devendo ser garantido em qualquer conjectura, dado que a eficácia normativa de tais direitos é extraída diretamente do comando constitucional, consubstanciado nos artigos 1º, III, 6º, caput, e 225, *caput*

Corroborando esse raciocínio, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 294-295) asseveram que:

À luz da tese aqui defendida, no tocante aos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) integrantes do conteúdo do mínimo existencial, o óbice da reserva do possível não pode fazer frente, pois tal garantia mínima de direitos consubstancia o núcleo irreduzível da dignidade humana, e, sob nenhum pretexto, o Estado, e mesmo a sociedade (mas com menor intensidade), pode se abster de garantir tal patamar existencial mínimo. [...] possibilitando, dessa forma, a sua justiciabilidade (direta e imediata) em face do Poder Judiciário.



Andréas Krell (2004, p. 83-85), destaca ainda que, a despeito das atividades concretas da administração depender de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante, o argumento da reserva do possível não é capaz de obstruir a efetivação judicial de normas constitucionais, ainda mais quando a norma conforma direito fundamental e conteúdo de dignidade humana, como é o caso da garantia ao mínimo existencial socioambiental. Logo, diante da omissão da administração pública em implementar uma política pública, “o Judiciário tem não somente o poder, mas o dever de intervir”

Enfim, resta evidenciada a obrigação inescusável do Estado, no exercício de seus deveres nucleares, assegurar um piso mínimo vital de direitos a todos os cidadãos, sobretudo dos mais vulneráveis, entre os quais o direito à saúde, para cujo exercício, é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez.

Imprescindível transpor os direitos fundamentais do plano das “promessas constitucionais” para o “mundo da vida”, considerando a dimensão normativa subjetiva de tais direitos, e não apenas a sua condição de normas programáticas.

Outrossim, diante da omissão estatal na implementação desses direitos, o Poder Judiciário, como guardião da Constituição Federal e das leis, tem por obrigação intervir e garantir a efetivação desses direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pandemias, assim como outros desastres ambientais, entre eles a Covid-19, não atingem a todos de maneira igualitária, cabendo ao Poder Público, na condução de um Estado Democrático e Socioambiental de Direito, o protagonismo na condução de saídas que preservem ao máximo as vidas humanas. É para isso que servem o Estado e o dinheiro público.

A superação da crise passa necessariamente pela implementação de políticas públicas, especialmente de transferência de renda – condição necessária para o



cumprimento do isolamento social -, tendentes a reduzir a desigualdade na exposição ao risco da doença e preservar vidas humanas.

A injustiça ambiental não é uma invenção e sim uma realidade firmada no próprio racismo institucional. No Brasil, boa parte da população pobre é empurrada para os locais mais inseguros, expostos aos riscos decorrentes da falta de saneamento básico e muitas vezes constituído por habitações precárias, construídas em encostas de morros ou erguidas em beiras de cursos d'água, sujeitas a enchentes ou próximas de depósitos de lixo.

Portanto, a saída para a atual crise sanitária é apostar nas vidas humanas. Inadmissível nesse momento um dilema entre saúde e crescimento econômico, até porque o país não voltará a crescer enquanto a pandemia não acabar. Em termos práticos, é necessário a adoção de um plano amplo de garantia de acesso à água, ao saneamento básico e ao acesso universal à saúde básica, além do fortalecimento e ampliação de ações no âmbito da rede pública de saúde.

Por fim, se em curto prazo, o imperativo ético exige “fazer o que for necessário” para preservar vidas humanas e garantir uma vida com dignidade a todos, imprescindível que em um pós-pandemia a reconstrução econômica do país se faça em novas bases – mais sustentável, inclusivo e promotor de justiça social e de todos os objetivos previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumarã, 2004.

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de Poderes. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyła; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 117-138.



BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2019.

BOSELNANN. Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2020. p. 73-109.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. Recurso Especial 1.310.471-SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DJe 01/08/2013 (2013). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23888201/recurso-especial-resp-1310471-sp-2011-0293295-2-stj/inteiro-teor-23888202> Acesso em: 19.mar. 2021.

BUCCI, Maria Paula. O conceito de política pública em direito. In BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas, reflexões sobre o conceito jurídico**, São Paulo: Saraiva. 2006. p. 1-50

CARVALHO, Laura. NASSIF PIRES, Luiza. LIMA XAVIER, Laura de. **COVID-19 e Desigualdade no Brasil**. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340452851_COVID19_e_Desigualdade_no_Brasil Acesso: 19.mar. 2021

CLÈVE, C. M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

CNS. CONSELHO NACIONAL DE SAUDE. **Saúde perdeu R\$ 20 bilhões em 2019 por causa da EC 95/2016**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1044-saude-perdeu-r-20-bilhoes-em-2019-por-causa-da-ec-95-2016> Acesso: 18.mar. 2021.

COLE, Luke W.; FOSTER, Sheila R. **From the ground up: environmental racism and the rise of environmental justice movement**. New York and London: New York University Press, 2001.

COLLUCI, Claudia. Com pandemia, SP registra 25% de mortes a mais entre negros e 11,5% entre brancos em 2020. **Folha de São Paulo**. 19 de mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/com-pandemia-sp-registra-25-de-mortes-a-mais-entre-negros-e-115-entre-brancos-em-2020.shtml>. Acesso: 20 de mar. 2021.



COLETTA. Ricardo Della; CARVALHO, Daniel. Há um ano, participação de Bolsonaro em ato lançou bases do negacionismo. **Folha de São Paulo**. 15 de mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/ha-um-ano-participacao-de-bolsonaro-em-ato-lancou-bases-do-negacionismo.shtml>. Acesso: 18 de mar. 2021.

CUNHA. Leandro Reinaldo da. **População negra como vítima da covid-19 e os deveres do Estado**. Medidas necessárias e não efetivadas. Migalhas. 20 de mai.. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/A34F8ED5D54D24_COVIDepopulacaonegra.pdf. Acesso: 18 de mar. 2021.

FARBER, Daniel. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. *In*: FARBER, Daniel; CARVALHO, Délton Winter de (org). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastre**: interfaces comparadas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 23-57.

FARMER. Paul. Na Anthropology of Structural Violence. **Curr Anthropol**. 2004. p. 305–25. Disponível: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/382250>. Acesso: 18 de mar. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ, Adriana; GODOY, Marcelo. Saldo político da covid-19: um governo na contramão do mundo. **Estadão**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/politica,bolsonaro-esta-na-contramao-do-mundo-no-combate-a-covid-19,1154756>. Acesso: 17 de mar. 2021.



FURTADO, Marcos. Servidores denunciam em dossiê desmonte da política ambiental no Governo Bolsonaro. 10 de set. 2020. **OECD**. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/servidores-denunciam-em-dossie-desmonte-da-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro/>. Acesso. 20 de jan. 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, jan./jun. 2013.

GRAGNANI, Juliane. Por que o coronavírus mata mais as pessoas negras e pobres no Brasil e no mundo. **BBC NEW Brasil**. 16 de jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53338421>. Acesso: 22 de mar. 2021.

GUIMARÃES, Virginia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**. janeiro-junho 2018. p. 36-63. Disponível em: <file:///C:/Users/jmartins/Downloads/17547-53261-1-PB.pdf>. Acesso: 15 de mar. 2021.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso: 15 mar. 2021.

IBGE. Desemprego cai para 11,8% com informalidade atingindo maior nível da série histórica. 2019. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25534-desemprego-cai-para-11-8-com-informalidade-atingindo-maior-nivel-da-serie-historica> Acesso: 23.mar. 2021.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso: 21.mar. 2021.

KRELL, Andréas. **Discricionariedade Administrativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LE MOS, Vinicius. Com estado em colapso, milionários de MT com covid-19 recorrem a jatinhos para buscar tratamento em SP. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/07/17/com-estado-em-colapso-milionario-de-mt-com-covid-19-recorrem-a-jatinhos-para-buscar-tratamento-em-sp.htm>. Acesso: 18.mar. 2021.



NURIT, Besusan. Dos confins ao confinamento: pandemia é consequência das nossas relações com a natureza. **ISA**. 9 de abr. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/dos-confins-ao-confinamento-pandemia-e-consequencia-das-nossas-relacoes-com-a-natureza>. Acesso: 22.mar. 2021.

OGLOBO: **Orçamento 2021**: após pandemia, governo prevê corte de 13% na Educação e de 5% na Saúde . Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/orcamento-2021-apos-pandemia-governo-preve-corte-de-13-na-educacao-de-5-na-saude-24591782> . Acesso: 21.mar. 2021.

OXFAM BRASIL. **Coronavírus e a desigualdade na saúde**: No Dia Mundial da Saúde, Oxfam alerta para os grandes impactos que o coronavírus pode ter entre os mais pobres do país. 7 de abr. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/coronavirus-e-a-desigualdade-na-saude/>. Acesso: 18.mar. 2021.

PATZ, J. A. et al. Unhealthy landscapes: policy recommendations on land use change and infectious disease emergence. **Environmental Health Perspectives**, vol. 112, n.º 10, 2004, pp. 1092-1098.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Coronavírus não é democrático: pobres, precarizados e mulheres vão sofrer mais. **The intercept**. 16 de mar. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/17/coronavirus-pandemia-opressao-social/>. Acesso: 16.mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estados Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995.



SMITH, Neil. **Understanding Katrina**: There's no such thing as a natural disaster. 11 de jun 2006. Disponível em <https://items.ssrc.org/understanding-katrina/theres-no-such-thing-as-a-natural-disaster/>. Acesso: 17. mar. 2021.

SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico dos serviços de água e esgoto**. 2018. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico_AE2018.pdf. Acesso: 21. mar. 2021.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Discricionariedade administrativa e dever de proteção ao ambiente. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 48, 2002. p. 271-301.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SVAMPA, Maristella. Reflexiones para um mundo post-coronavirus. **Nueva Sociedad**. 16 de abr. 2020. Disponível em: <https://www.nuso.org/articulo/reflexiones-para-un-mundo-post-coronavirus/>. Acesso: 19.mar. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. UNEP 2016 **Report**: Emerging Issues of Environmental Concern. Nairobi: UNEP, 2016.

VERCHICK, Robert. "(In)justiça dos Desastres: a geografia da capacidade humana". In: FARBER, Daniel; CARVALHO, Délton Winter de. **Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres**: interfaces comparadas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019. p. 59-98.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia**. Campinas: Millennium, 2009.

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Pandemia de doença por coronavírus (COVID-19)**.

Disponível em: www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-china-joint-mission-on-covid-19-final-report.pdf. Acesso: 19.mar. 2021.

ZIZEK, Slavoj. Crise civilizatória. **Outras palavras**. 3 de mar. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/zizek-ve-o-poder-subversivo-do-coronavirus/>. Acesso: 16. mar. 2021.

